

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 004/2021/CPJ

Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação tomada na sua 157ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2021, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina a instituição de Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores dos *Parquets* de todas as Unidades da Federação;

CONSIDERANDO o caráter normativo primário das resoluções emanadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sendo estas detentoras, portanto, de força de lei e aplicabilidade imediata, consoante o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC n.º 12/DF e ADI n.º 5454;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, VII, da Lei Complementar n.º 75/1993, que prevê assistência médico-hospitalar aos membros, extensiva aos inativos, aos pensionistas e dependentes, sendo aplicada subsidiariamente conforme o art. 80 da Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO a regulamentação, pelo Conselho Nacional de

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Justiça, sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução n.º 294, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público,

RESOLVE:

*Art. 1º INSTITUIR o Programa de Assistência à Saúde Suplementar com o fim de custear despesas médica, hospitalar e odontológica, mediante reembolso de gastos com plano ou seguro privados de assistência à saúde ou odontológica, bem como despesas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde, aos membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas, conforme disponibilidade orçamentária.

**Artigo 1º com redação dada pela Resolução n. 001/2024/CPJ, de 09/02/2024.*

~~Art. 1º INSTITUIR o Programa de Assistência à Saúde Suplementar com o fim de custear despesas médica, hospitalar e odontológica, mediante reembolso de gastos com plano ou seguro privados de assistência à saúde ou odontológico, aos membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas, conforme disponibilidade orçamentária.~~

Art. 2º A Assistência à Saúde Suplementar tem natureza indenizatória, sendo vedada quando:

I - o beneficiário, membro ou servidor, ativo ou inativo, e o pensionista perceberem auxílio de natureza semelhante;

II - o membro ou servidor estiver em licença não remunerada.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 3º O valor do reembolso aos beneficiários deverá considerar a faixa etária para:

*I – membros: limite máximo mensal de 15% de seu respectivo subsídio;

**Inciso I com redação dada pela Resolução n. 001/2024/CPJ, de 09/02/2024.*

*II – servidores: limite máximo mensal de 15% do subsídio do Promotor de Justiça Substituto.

**Inciso II com redação dada pela Resolução n. 001/2024/CPJ, de 09/02/2024.*

*Parágrafo único. O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou com despesas dessa natureza contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde, pela entidade familiar do membro ou servidor, incluídos seus dependentes.

**Parágrafo único com redação dada pela Resolução n. 001/2024/CPJ, de 09/02/2024.*

~~I – membros: limite máximo mensal de 10% de seu respectivo subsídio;~~

~~II – servidores: limite máximo mensal de 10% do subsídio do Promotor de Justiça Substituto.~~

~~Parágrafo único. O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro privado de assistência de saúde, custeado pela entidade familiar do membro ou servidor, incluídos seus dependentes.~~

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral de Justiça estabelecer:

I - critérios objetivos para a concessão do reembolso aos beneficiários, observando o definido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

II - o percentual a ser reembolsado, observando a limitação constante no artigo 3º desta Resolução;

III - as providências a serem adotadas pelos membros e servidores, os prazos para o requerimento de assistência médica, hospitalar e odontológica;

IV - a documentação necessária à instrução do requerimento; e

V - o gerenciamento e análise quanto aos pedidos apresentados.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Os efeitos desta Resolução sujeitar-se-ão à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ